



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 885.826 - SE (2006/0158613-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS**
ADVOGADOS : **MICAELA DOMINGUEZ DUTRA E OUTRO(S)**
: **CAROLINA DE CASTRO LEITE E ANDRADE E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **JOSÉ CRISANTO VALÉRIO DA SILVA**
ADVOGADO : **ZILDA MARIA FONTES CALDAS E OUTRO**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PETROBRAS. VERBA INDENIZATÓRIA PAGA POR ACIDENTE DE TRABALHO. ACORDO HOMOLOGADO POR SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DA PARCELA RETIDA PELA EMPRESA PAGADORA A TÍTULO DE IMPOSTO DE RENDA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-IMPUGNAÇÃO OPORTUNA. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE PARCELA INDENIZATÓRIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 6º, IV E XIV DA LEI 7.713/88, E 39, XVII DO DECRETO 3000/99. AFASTAMENTO DA MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PELA ALÍNEA "A" E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não deve ser acolhida a alegação de cerceamento de defesa, por não apreciação de matéria preliminar e, também, pela ausência de juntada da declaração anual de imposto de renda do recorrido, se a embargante não impugnou, oportunamente, a sentença homologatória que resguardou "o direito ao autor de executar a quantia referente ao Imposto de Renda, recolhido indevidamente" (fl. 72). No caso, operou-se a preclusão lógica.

2. Os valores recebidos a título de "indenização" não podem sofrer a incidência do imposto de renda (artigo 43, I e II do CTN), pois não representam a "aquisição de disponibilidade", mas sim a compensação pela perda da capacidade de adquirir a disponibilidade que detinha o credor anteriormente ao fato que gerou a indenização.

3. Nos precisos termos dos artigos 6º, IV e XIV da Lei 7.713/88 e 39, XVII, do Decreto 3000/99, a verba paga a título de indenização por acidente do trabalho não está sujeita à tributação pelo imposto sobre a renda.

4. No julgamento do REsp nº 963.387/RS (Min. Herman Benjamin, julgado em 08/10/2008), a Primeira Seção desta Corte firmou o entendimento de que não estão sujeitos à tributação pelo imposto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de renda as indenizações decorrentes de dano moral.

5. Deve ser afastada a multa aplicada com base no artigo 38, parágrafo único do CPC, pois nos termos da Súmula 98/STJ "embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório."

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, conheceu e deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Aldir Passarinho Junior e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de março de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 885.826 - SE (2006/0158613-5)

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS : MICAELA DOMINGUEZ DUTRA E OUTRO(S)
CAROLINA DE CASTRO LEITE E ANDRADE E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ CRISANTO VALÉRIO DA SILVA
ADVOGADO : ZILDA MARIA FONTES CALDAS E OUTRO

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. PETROBRAS - Petróleo Brasileiro S/A opôs embargos à execução que lhe move José Crisanto Valério da Silva, com a pretensão de manter a retenção do imposto de renda, efetuada em razão do recebimento de verba indenizatória por acidente do trabalho. A embargante alega a inexigibilidade do título exequendo, pois, segundo afirma, o acordo firmado entre as partes não estabeleceu, em nenhuma de suas cláusulas, que o exequente receberia a quantia acordada livre da retenção do imposto de renda, sendo que a exigência deste é estabelecida nos termos dos artigos 121, parágrafo único do Código Tributário Nacional e 46 da Lei 8.541/92.

Às fls. 45/47, foi prolatada sentença dando pela improcedência do pedido.

Interposto recurso de apelação (fls. 50/56), foi-lhe negado seguimento (fls. 99/104), com fulcro no artigo 557 do CPC.

A decisão foi desafiada por agravo regimental (fls. 107/113), que recebeu julgamento (fls.120/124), com a seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. Decisão da Relatoria que nega seguimento à Apelação Cível. Ultrapassagem do prazo de Recurso contra decisão interlocutória. Não incidência do IR sobre indenização por acidente de trabalho. Precedentes do STJ. Improvimento.

I, A parte que deu causa à ultrapassagem do prazo recursal na Ação de Conhecimento não pode opor fundamento diverso das hipóteses previstas no art. 741 do CPC, em sede de Embargos à Execução, em decorrência do advento da preclusão lógica;

II. Isenta de IR a verba indenizatória percebida por pessoa física decorrente de acidente de trabalho, consoante precedentes da Corte Especial.

Recurso conhecido e improvido.

Decisão unânime. (fl.. 120).

Opostos Embargos de Declaração (fls. 128/135), foram rejeitados (fls. 151/160) com aplicação de multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Irresignada, PETROBRAS - Petróleo Brasileiro S/A - interpõe recurso especial (fls. 154/179), pelas alíneas "a" e "c" da permissão constitucional, sustentando violação dos artigos 165, 458, II e 535, II, 538, parágrafo único do CPC; 6º, XIV da Lei 7.713/88 e 46, § 1º da Lei 8.541/92, além de dissídio jurisprudencial.

Protesta, preliminarmente, pela anulação do acórdão impugnado, por o Tribunal de origem recusar-se a debater as questões relativas a) ao cerceamento de defesa por não apreciação de matéria preliminar e apresentação da declaração anual de imposto de renda do recorrido; b) à aplicação do artigo 46 da Lei 8.541/92; c) à alegação de a natureza da verba indenizatória ser de direito imaterial a atrair a incidência do Imposto de Renda.

No mérito, argumenta ser equivocada a aplicação do artigo 6º da Lei 7.713/88, pelo Tribunal de origem, ao fundamento de não incidir imposto de renda sobre "proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente de trabalho" quando na verdade, a indenização recebida pelo recorrido refere-se a "danos morais e danos decorrentes de acidente de trabalho".

Reclama que, em conformidade com o artigo 46 da Lei 8.541/92, é compelida a proceder à retenção do Imposto de Renda, porém "entendeu a ínclita Relatora, tese acolhida pela unanimidade da 1ª Câmara Cível, por não se pronunciar a respeito da obrigação legal imposta a esta Companhia, de retenção do valor devido à título de imposto de renda" e assim "resta contrariado referido dispositivo legal" (fl 175).

Assegura que o aresto impugnado encontra-se em frontal dissonância com a jurisprudência deste STJ, cujo o entendimento é de incidir imposto de renda sobre a indenização por danos causados ao patrimônio imaterial.

Contrarrazões ofertadas às fls. 209/219.

Recurso especial admitido, fls. 221/223.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 885.826 - SE (2006/0158613-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS**
ADVOGADOS : **MICAELA DOMINGUEZ DUTRA E OUTRO(S)**
: **CAROLINA DE CASTRO LEITE E ANDRADE E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **JOSÉ CRISANTO VALÉRIO DA SILVA**
ADVOGADO : **ZILDA MARIA FONTES CALDAS E OUTRO**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PETROBRAS. VERBA INDENIZATÓRIA PAGA POR ACIDENTE DE TRABALHO. ACORDO HOMOLOGADO POR SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DA PARCELA RETIDA PELA EMPRESA PAGADORA A TÍTULO DE IMPOSTO DE RENDA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-IMPUGNAÇÃO OPORTUNA. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE PARCELA INDENIZATÓRIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 6º, IV E XIV DA LEI 7.713/88, E 39, XVII DO DECRETO 3000/99. AFASTAMENTO DA MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PELA ALÍNEA "A" E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não deve ser acolhida a alegação de cerceamento de defesa, por não apreciação de matéria preliminar e, também, pela ausência de juntada da declaração anual de imposto de renda do recorrido, se a embargante não impugnou, oportunamente, a sentença homologatória que resguardou "o direito ao autor de executar a quantia referente ao Imposto de Renda, recolhido indevidamente" (fl. 72). No caso, operou-se a preclusão lógica.

2. Os valores recebidos a título de "indenização" não podem sofrer a incidência do imposto de renda (artigo 43, I e II do CTN), pois não representam a "aquisição de disponibilidade", mas sim a compensação pela perda da capacidade de adquirir a disponibilidade que detinha o credor anteriormente ao fato que gerou a indenização.

3. Nos precisos termos dos artigos 6º, IV e XIV da Lei 7.713/88 e 39, XVII, do Decreto 3000/99, a verba paga a título de indenização por acidente do trabalho não está sujeita à tributação pelo imposto sobre a renda.

4. No julgamento do REsp nº 963.387/RS (Min. Herman Benjamin, julgado em 08/10/2008), a Primeira Seção desta Corte firmou o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento de que não estão sujeitos à tributação pelo imposto de renda as indenizações decorrentes de dano moral.

5. Deve ser afastada a multa aplicada com base no artigo 38, parágrafo único do CPC, pois nos termos da Súmula 98/STJ "embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório."

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Anteriormente à análise da presente insurgência, faz-se necessário estabelecer a competência da Segunda Seção para julgar a matéria debatida nos autos.

Trata-se, como relatado, de embargos à execução de verba oriunda de ação de indenização por dano moral e material decorrente de acidente de trabalho, ajuizada por pessoa física, contra a PETROBRAS, a qual procedeu à retenção do imposto de renda.

É sabido que a competência deste STJ é fixada em função da natureza da relação jurídico contenciosa, nos termos do artigo 9º, § 2º, V do RISTJ:

Neste sentido, o seguintes precedentes da Corte Especial:

Conflito de competência entre a 1ª Turma e a 3ª Seção do STJ. Execução de título judicial formado em lide previdenciária. Surgimento de questão incidente de natureza tributária no curso da execução. Recurso especial interposto. Interpretação dos arts. 9º e 71 do RISTJ. Perpetuatio jurisdictionis. Precedente.

- Nos termos do art. 9º do RISTJ, que é o critério central para a definição de competências no âmbito do STJ, basta para a resolução de tais questões que se proceda a uma análise precisa da relação jurídica litigiosa posta a desate.

- Porém, há situações mais complexas, como a presente, onde há duas questões jurídicas de naturezas distintas – uma originária e uma outra posterior e/ou accidental, incidente a partir daquela – de forma que se torna necessário avançar para um segundo nível de interpretação do conteúdo do art. 9º do RISTJ, estabelecendo-se qual delas é o elemento de conexão mais forte.

- Se determinada Seção é competente para julgar um recurso especial, em face da natureza jurídica da questão litigiosa, o será também para a execução daquele julgado. Incidentes de peculiar natureza podem surgir de forma imprevisível em diversos processos e execuções de título judiciais, mas não têm o condão de alterar a competência estabelecida primordialmente a partir da relação jurídica original. Precedente.

(...) (CC 92367/RS; Relatora, Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 12/03/2009)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Passo ao exame do recurso especial.

De início, observa-se que não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

4. Não se verifica, também, no caso, a alegada vulneração dos artigos 165 e 458, II, do Código de Processo Civil, porquanto a Corte local apreciou a lide, discutindo e dirimindo as questões fáticas e jurídicas que lhe foram submetidas.

O teor do acórdão recorrido resulta de exercício lógico, restando mantida a pertinência entre os fundamentos e a conclusão.

5. Também deve ser afastada a preliminar de cerceamento de defesa pelo indeferimento do pedido de apresentação da cópia da declaração anual do IR do recorrido .

Com efeito, não houve requerimento neste sentido na petição de embargos, e, por outro lado, de nada adiantaria a colação do documento, na hipótese vertente, na medida em que não tem o condão de influir no mérito da demanda que, inclusive, foi objeto de apreciação pela sentença que homologou o acordo e transitou em julgado.

Constata-se, neste ponto, a ocorrência da preclusão lógica, pois a PETROBRAS não recorreu oportunamente da sentença homologatória que resguardou "o direito ao autor de executar a quantia referente ao Imposto de Renda, recolhido indevidamente" (fl. 72).

Portanto, descabidos embargos do devedor interpostos para discutir questão que deveria ter sido agitada na ação de conhecimento, não havendo se falar em cerceamento de defesa.

6. Não prospera o insurgência pela alínea "c", haja vista que os paradigmas colacionados não se prestam à configuração do dissídio alegado, pois não tratam de hipóteses em tudo assemelhadas à da lide em curso.

7. Quanto à a aludida afronta aos preceitos insertos nos artigos 46, § 1º da Lei 8.541/92 e 6º, XIV da Lei 7.713/88, devidamente prequestionados pelo Tribunal de origem, melhor sorte não aguarda o recorrente.

É mister esclarecer que a execução embargada diz respeito apenas ao valor retido pela recorrente a título de imposto de renda, ou seja, R\$ 88.077,89 (atualizado até 21/05/2003), pois que o valor decorrente da execução principal foi quitado, conforme informa o próprio recorrido à fl. 33.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O debate gira em torno de saber se é devida ou não a retenção do imposto de renda, tal como procedida pela PETROBRAS, sobre verba indenizatória recebida pelo recorrido em decorrência de acidente de trabalho.

Afirma que o desconto foi decorrente de obrigação legal, pois a verba indenizatória é relativa a direito imaterial, devendo o recorrido requerer a restituição junto à Fazenda Pública.

Protesta pela inaplicabilidade do artigo 46, § 1º da Lei 8541/92, firme em que cabe imposto de renda sobre a "indenização por danos morais e danos decorrentes do acidente de trabalho".

Sustenta que "este Augusto Tribunal tem entendido que a indenização que venha a reparar perda ao patrimônio material sofrida pelo credor (danos materiais e lucros cessantes) não se mostra tributável, por não representar acréscimo de patrimônio e tão somente, reposição. No entanto em se tratando de reparação por danos causados ao patrimônio imaterial do indivíduo (danos morais, por exemplo), estes valores sim, devem sofrer tributação, pois representam acréscimo de patrimônio ao ofendido/credor".

7.1. Conforme exposto pelo recorrido em suas contrarrazões, e não contraditado pela recorrente, a verba indenizatória é fruto de acordo firmado entre as partes, nos autos de ação indenizatória por acidente de trabalho, e homologado por decisão judicial transitada em julgado, nos seguintes termos:

Destarte, HOMOLOGO O ACORDO, no valor constante às fls. 600/601, resguardando-se **o direito ao autor de executar a quantia referente ao Imposto de Renda, recolhido indevidamente.** (fl. 72).
(destaquei)

7.2. Nos termos do artigo 43 do CTN, o imposto sobre a renda tem como fato gerador "a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica":

- I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;
- II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Ives Gandra da Silva Martins, em parecer publicado na Revista Forense v. 359; janeiro - fevereiro 2002, fl. 201, tecendo comentários ao referido preceito legal, assim expressou:

Claramente, a aquisição de disponibilidade não representa acréscimo patrimonial, que é apenas a resultante final de uma complexa operação que leva em conta os elementos aditivos necessários para adquirir a renda e aqueles redutores, mas também necessários para operação, resultando a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

disponibilidade do diferencial entre os acréscimos e os decréscimos, resultante na renda..

Desta forma, não é qualquer acréscimo patrimonial que gera a renda, pois este acréscimo momentâneo pode ser anulado pelo decréscimo futuro das despesas ou gastos necessários para sua obtenção, inclusive não gerando qualquer aquisição de disponibilidade.

Nitidamente, o legislador complementar que apenas definiu o perfil do imposto sobre a renda, *explicitando a hipótese implícita* no texto constitucional, não falou jamais de "acréscimos patrimoniais", mas apenas de "aquisição de disponibilidade", que é um produto resultante do diferencial entre "receitas e despesas" decorrente do trabalho, do capital ou da conjunção de ambos. (grifos do original).

Assim, os valores recebidos como "indenização" não podem sofrer a incidência do tributo previsto no artigo 43, I e II do CTN, pois não representam a "aquisição de disponibilidade", mas sim a reposição, a compensação pela perda da capacidade de adquirir a disponibilidade que detinha anteriormente ao fato que gerou a indenização.

A verba indenizatória sobre a qual foi firmado o acordo, no caso em apreço, é relativa a ação de indenização por doença profissional, e a sentença, com trânsito em julgado que o homologou, datada de 27 de maio de 2003, decidiu com base no artigo 6º, XIV da Lei 7.713/88, que à época, assim dispunha:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída, depois da aposentadoria ou reforma.

Da mesma forma o inciso IV do citado artigo 6º da Lei 7.713/88, assinala

IV - as indenizações por acidentes de trabalho;

Não obstante a imprecisão técnica assinalada por Ives Gandra da Silva Martins (ob. cit., p. 202.), no sentido de que a legislação acima referida fala em "isenção para hipótese que, na verdade, trata de não incidência por falta de competência impositiva da entidade tributante", não há dúvida de que o seu texto deixa à margem da tributação, pelo imposto de renda, das indenizações decorrentes de acidente de trabalho ou doença profissional (a ele equiparada), nos termos do disposto no artigo 2º, § 1º, I da Lei 6.367/76:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 2º Acidente do trabalho é aquele que ocorrer pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, ou perda, ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 1º Equiparam-se ao acidente do trabalho, para os fins desta lei:

I - a doença profissional ou do trabalho, assim entendida a inerente ou peculiar a determinado ramo de atividade e constante de relação organizada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS);

Em reforço o artigo 39, XVII do Decreto 3000/99, preconiza:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

Indenização por Acidente de Trabalho

XVII - a indenização por acidente de trabalho (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso IV);

7.3. No caso concreto, o valor foi descontado de verba indenizatória devida por acidente de trabalho e, portanto, ainda que para alguns doutrinadores se configure o acréscimo patrimonial, há regra de isenção expressa, e inexistindo nela qualquer restrição a respeito, é de se entender que o benefício alcança também os valores indenizatórios correspondentes aos danos morais.

Acrescente-se que, no julgamento do REsp nº 963.387/RS (Min. Herman Benjamin, julgado em 08/10/2008), a Primeira Seção desta Corte firmou o entendimento de que não estão sujeitos à tributação pelo imposto de renda as indenizações decorrentes de dano moral.

Abraçando esse entendimento, a Primeira Turma pronunciou-se nos termos da seguinte ementa, ao julgar o AgRg no REsp n.º 1017901/RS, Min. Francisco Falcão, DJe de 12/11/2008,

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ PARA APRECIAR A MATÉRIA. AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

(...)

II - A Colenda Primeira Seção, no julgamento do REsp 963.387/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, em 08 de outubro de 2008, por maioria, consignou que não incide imposto de renda sobre a indenização por danos morais. Explicitou-se que a indenização por dano moral limita-se a recompor o patrimônio imaterial da vítima, não tendo vinculação com o patrimônio real, *ipso facto*, inobservada na hipótese a aquisição de acréscimo patrimonial compatível com o comando do artigo 43 do CTN, tem-se afastada a incidência da exação. Precedentes: REsp nº 869.237/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 17/05/2007 e REsp nº 410.347/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 17/02/2003.

III - Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Confirmam-se, ainda, os seguintes escólios::

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER INDENIZATÓRIO DA VERBA RECEBIDA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557 DO CPC. APLICAÇÃO. 1. A verba percebida a título de dano moral tem a natureza jurídica de indenização, cujo objetivo precípuo é a reparação do sofrimento e da dor da vítima ou de seus parentes, causados pela lesão de direito, razão pela qual torna-se infensa à incidência do imposto de renda, porquanto inexistente qualquer acréscimo patrimonial. (Precedentes: REsp 686.920/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe

19/10/2009; AgRg no Ag 1021368/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 25/06/2009; REsp 865.693/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 04/02/2009; AgRg no REsp 1017901/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 12/11/2008; REsp 963.387/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2008, DJe 05/03/2009; REsp 402035 / RN, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 17/05/2004; REsp 410347 / SC, desta Relatoria, DJ 17/02/2003). 2. In casu, a verba percebida a título de dano moral adveio de indenização visando a recomposição de um desfalque patrimonial. 3. Deveras, se a reposição patrimonial goza dessa não incidência fiscal, *a fortiori*, a indenização com o escopo de reparação imaterial deve subsumir-se ao mesmo regime, porquanto *ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio*. 4. "Não incide imposto de renda sobre o valor da indenização pago a terceiro. Essa ausência de incidência não depende da natureza do dano a ser reparado. Qualquer espécie de dano (material, moral puro ou impuro, por ato legal ou ilegal) indenizado, o valor concretizado como ressarcimento está livre da incidência de imposto de renda. A prática do dano em si não é fato gerador do imposto de renda por não ser renda. O pagamento da indenização também não é renda, não sendo, portanto, fato gerador desse imposto. (...)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. NÃO-INCIDÊNCIA.FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nºs 282 E 356/STF.

(...)

II - A teor do art. 6º, IV, da Lei nº 7.713/88, ficam isentos do imposto de renda as indenizações por acidentes de trabalho.

III - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 751.705/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2006, DJ 23/10/2006, p. 266)

Portanto, configurado como indevido o desconto a título de imposto de renda procedido pela recorrente, em nome do recorrido, cabe-lhe restituir-lhe o referido valor,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

integralizando a indenização paga.

7.4. Esclareça-se, desde logo, a inutilidade da tentativa da recorrente em querer responsabilizar a Receita Federal, pois foi a PETROBRAS quem indevidamente reteve a verba a título de imposto de renda.

Conforme bem salientado pelo recorrido à fl. 21, a embargante procedeu ao desconto do tributo, tendo perfeita consciência que, nos termos dos artigos 6º, IV, XIV, da Lei 7713/88, não incide imposto de renda sobre verba indenizatória decorrente de acidente de trabalho, sendo tal determinação constante dos formulários para "Declaração de imposto de renda".

8. Melhor sorte assiste à recorrente no que tange à multa aplicada com fulcro no artigo 538, parágrafo único do CPC.

Nos termos do enunciado n. 98 da súmula deste STJ: "embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório."

9. Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento, apenas para afastar a multa do artigo 538, parágrafo único do CPC.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2006/0158613-5 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 885.826 / SE

Números Origem: 199910308821 200310301276 2004207360 28262002

PAUTA: 15/03/2011

JULGADO: 15/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS	: MICAELA DOMINGUEZ DUTRA E OUTRO(S) CAROLINA DE CASTRO LEITE E ANDRADE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOSÉ CRISANTO VALÉRIO DA SILVA
ADVOGADO	: ZILDA MARIA FONTES CALDAS E OUTRO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2006/0158613-5 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 885826 / SE

Números Origem: 199910308821 200310301276 2004207360 28262002

PAUTA: 15/03/2011

JULGADO: 17/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA MARIA GUERRERO GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS : MICAELA DOMINGUEZ DUTRA E OUTRO(S)
CAROLINA DE CASTRO LEITE E ANDRADE E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ CRISANTO VALÉRIO DA SILVA
ADVOGADO : ZILDA MARIA FONTES CALDAS E OUTRO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu e deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Aldir Passarinho Junior e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.